



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720159/2009-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.734 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEPENDENTE. DEDUÇÃO.

A dedução na declaração de ajuste anual somente é cabível se comprovado que a pessoa declarada como dependente se qualificava como tal perante a legislação do imposto de renda.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de pensão alimentícia, as importâncias pagas em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do CPC.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Venturillo.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 15.452,18 incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, referente ao exercício de 2005, os seguintes fatos:

- dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 3.816,00, por falta de comprovação;
- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 1.637,02, por falta de comprovação;
- dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.457,00, por falta de comprovação;
- dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 24.000,00, por falta de comprovação.

Por intermédio do Termo de Intimação Fiscal acostado aos autos em fl. 40, o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos que deram suporte às deduções lançadas em sua declaração.

Mediante Termo Circunstanciado de fls. 46/47 e Despacho Decisório de fl. 49 restabeleceram-se as despesas com instrução no valor de R\$ 1.457,00, resultando saldo do imposto a pagar de R\$ 6.494,55.

Após ser novamente intimado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 56/59, instruída com os documentos de fls. 60/92, por meio da qual alegou, em síntese, que:

- O documento de fl. 60 não se limita a informar dados cadastrais. Trata-se de comprovante de despesas médicas emitido pela Unimed Belém no valor de R\$ 545,02.

- Está impossibilitado de apresentar os comprovantes de despesas médicas da empresa TOP SAÚDE, em virtude da falência desta.

- No tocante às despesas com pensão alimentícia, a exigência de sentença judicial ou acordo homologado constitui afronta aos princípios da razoabilidade e da boa-fé, pois não precisa de determinação judicial para cumprir com suas obrigações.

- As favorecidas também declararam o valor recebido em suas declarações do imposto de renda, o que ratifica a sua boa-fé.

- Os documentos de fls. 91/92 (certidão de nascimento de duas filhas) comprovam a relação de dependência das pessoas declaradas nessa condição.

A impugnação foi julgada procedente em parte para: a) restabelecer a glosa relativa à dedução de duas dependentes, no valor de R\$ 2.544,00; b) restabelecer parcialmente a glosa relativa à dedução de despesas médicas (plano de saúde da dependente Ana Carlene F. Santos), no valor de R\$ 542,02; c) manter a glosa de pensão alimentícia.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/12/2011 (fl. 111), o interessado interpôs, em 28/12/2011, o recurso de fls. 112/124. Nas razões recursais aduz, em síntese, que:

PRELIMINARMENTE

- Não obstante a forma de cobrança se revestir de todas as formalidades legais, o crédito está prescrito, eis que o mesmo deveria ter sido cobrado até o ano de 2008, e não em 2011 como pretende a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, já que o fato gerador ocorreu no ano de 2003.

NO MÉRITO

- O extenso prazo entre a data do fato gerador e a cobrança o impediu de apresentar os comprovantes de pagamentos efetuados ao Plano de Assistência Médica Top Saúde, eis que tal administradora deixou de funcionar de maneira totalmente irregular.

- A pensão alimentícia paga pelo autor aos seus filhos e sua ex-mulher não decorre de decisão judicial, nem foi homologada judicialmente, muito embora faça jus à dedução pretendida, haja vista que o direito civil brasileiro prevê duas modalidades de obrigação alimentar a que estão sujeitos os pais em relação aos filhos.

- A primeira decorre do pátrio poder e os sujeita ao dever de sustento, guarda e educação dos filhos durante a minoridade, conforme estabelece o inciso IV do artigo 1.566 do novo Código Civil. A segunda, prevista no artigo 1696, nasce a partir da maioridade e tem por fundamento a solidariedade, isto é, a reciprocidade de obrigação alimentar entre pais e filhos. Ambas as modalidades de pensões estão previstas expressamente no Código Civil, no livro dedicado ao Direito de Família.

- Assim, inafastável é a incidência da norma posta na alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, que autoriza a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das importâncias pagas a título de pensão alimentícia em virtude das normas do Direito de Família. Ademais, os pagamentos efetuados restaram comprovados pelos recibos acostados aos autos.

Ao fim, requer seja suspensa a cobrança do crédito tributário, visto que inexistente razão válida para seu prosseguimento, quer quanto à incidência da prescrição e da decadência, quer se considere o mérito da matéria em questão.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade (procurações outorgando poderes aos patronos do Recorrente acostada aos autos em fls. 124/125).

PRELIMINAR

Afasta-se, de logo, a alegação de prescrição, haja vista que, a teor do que dispõe o *caput* do art. 174 do CTN, “*a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva*”. Significa dizer que durante o processo administrativo fiscal não corre o prazo prescricional, cujo termo inicial é a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa.

Observo, por oportuno, que o crédito tributário refere-se ao ano-calendário de 2004 (fl. 5) e a lavratura da Notificação de Lançamento ocorreu em 29/12/2008 (fl. 5). Assim, descabe falar em decadência, haja vista que, em regra, o direito de o Fisco constituir de ofício o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

MÉRITO

A controvérsia se resume à glosa de um dependente, à glosa parcial de despesas médicas e à glosa de pensão alimentícia, uma vez que houve o restabelecimento da glosa de despesas com instrução, da glosa de dois dependentes e da glosa de despesas com o plano de saúde da dependente Ana Carlene F. Santos.

GLOSA DE DEPENDENTE

O Recorrente declarou três dependentes em sua declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2004 (fl. 43): Ana Carlene Ferreira dos Santos, Ana Cauana Alves dos Santos e Ana Lídia Alves Chaves.

Após ser intimado, apresentou as certidões de nascimento das duas primeiras (fls. 91/92), o que implicou no restabelecimento, pela Turma julgadora *a quo*, da glosa relativa à dedução de duas dependentes.

Inexistindo nos autos comprovação de que Ana Lídia Alves Chaves se qualificava como dependente do interessado (no ano-calendário de 2004 ela contava com 33 anos de idade – fl. 43), consoante previsto na legislação tributária, sou pela manutenção da glosa relativa a um dependente.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

Alega o Recorrente que não foi possível apresentar os comprovantes de pagamentos efetuados ao Plano de Assistência Médica Top Saúde pelo fato de que tal empresa deixou de funcionar.

O inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995 determina que a dedução de despesas médicas “limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

O dispositivo transcrito possibilita ao contribuinte a comprovação da despesa médica por dois modos: mediante a apresentação de documento em que conste os dados nele discriminados ou mediante apresentação de cheque nominativo. Não evidenciado o pagamento por nenhuma das duas formas, sou pela manutenção da glosa das despesas médicas não comprovadas, no valor de R\$ 1.092,00 (fl. 44).

GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

O Recorrente afirma que os valores pagos a título de pensão alimentícia não decorrem de decisão judicial e nem de acordo homologada judicialmente, mas sim da solidariedade e reciprocidade da obrigação alimentar entre pais e filhos.

Esta afirmação, por si só, já é suficiente à manutenção da glosa, haja vista que a Lei nº 9.250/1995 autoriza tão somente a dedução de “importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil” (art. 8º, II, “f”).

Nada obstante, entendo necessárias algumas considerações em relação às alegações do Recorrente relativas às obrigações alimentares no Direito pátrio.

A doutrina brasileira identifica, de maneira uniforme, duas modalidades de obrigações alimentares a que estão sujeitos os pais em relação aos filhos.

A primeira, que decorre do pátrio poder (atualmente poder familiar), sujeita os pais ao dever de sustento, guarda e educação dos filhos durante a menoridade. Seu fundamento encontra-se no art. 1.566, IV, do atual Código Civil - CC/2002, cujo teor é o seguinte:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

(...)

IV – Sustento, guarda e educação dos filhos;

Com a maioria pode surgir obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos, porém de natureza diversa, fundada nos arts. 1.694 e 1.695 do CC/2002. Essa obrigação, que deriva da relação de parentesco, diz respeito aos filhos maiores que não estão em condições de prover a sua própria subsistência.

Não obstante ambas as modalidades terem título jurídico radicado expressamente no Livro IV do CC/2002, todo ele dedicado ao Direito de Família, não se pode emprestar a simplicidade de uma interpretação literal ao art. 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, que autoriza a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das importâncias pagas a título de pensão alimentícia, em face das normas do Direito de Família, para permitir que deduções a esse título se perpetuem *ad aeternum*.

A solução que melhor se coaduna com os princípios informadores do Direito Tributário pode ser extraída de uma interpretação sistemática das normas do Direito Civil e dos arts. 4, II e 35, III, § 1º, ambos da Lei nº 9.250/1995, assim descritos:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

A leitura conjunta dos dispositivos transcritos, aliada às normas do Direito de Família estabelecidas no CC/2002, admitem a interpretação de que as deduções de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda devem se restringir aos valores pagos a esse título durante o período do dever de sustento (até a maioridade), além de casos especialíssimos, como o dos filhos maiores inválidos e dos filhos maiores até 24 anos de idade que estiverem cursando o ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

É que a invalidez não propicia a exoneração do encargo alimentar pela aquisição da maioridade, eis que a necessidade de recebimento dos alimentos não deriva, neste caso, da faixa etária, mas sim do estado precário de saúde do alimentando. Por outro lado, a dedução de pensão alimentícia paga a filhos estudantes maiores, de até 24 anos de idade,

justifica-se pelo dever de educação dos filhos, imanente ao poder familiar, sem o condão de transmutar o dever de sustento em obrigação alimentar perpétua.

Nessa linha de raciocínio, somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias pagas aos filhos menores ou aos filhos maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência, ou até 24 anos se estudantes do ensino superior ou de escola técnica de segundo grau. Ressalva-se, ainda, a hipótese de sentença judicial expressa determinando o pagamento de alimentos após a maioridade, desde que não resultante de acordo celebrado entre interessados.

Anoto, por fim, que os recibos apresentados estão assinados por Jacilene de Fátima Costa Ferreira e Simone de Fátima Martins dos Santos, que não são filhas do Recorrente. Assim, ainda que a legislação tributária possibilitasse a dedução de pensão alimentícia para filhos maiores de idade, a glosa efetuada pela Fiscalização deveria, a meu ver, ser mantida.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida